



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381492-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JORGE ALBERTO CHADDAD, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381492-67.2024 – GUARUJÁ.

Agravante: Jorge Alberto Chaddad.

Agravada: Banco BMG S/A.

Juiz: **Ricardo Fernandes Pimenta Justo.**

Voto 37.456

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de declaração de nulidade contratual e indenização por dano moral movida pelo agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita e determinou recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 138/139).

Diz-se que seus rendimentos não permitem o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Defende a presunção que emana da sua declaração de pobreza. Acrescenta que nada há nos autos que demonstre suficiência econômica. Assevera que é pobre na acepção jurídica do termo. Pede efeito ativo.

Deferido efeito suspensivo (fl. 143).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste

agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários, exceto as expressamente ressalvadas.

Recurso infundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/14), ocasião que juntou declaração de pobreza (fl. 16) e histórico de créditos do INSS (fls. 18/69).

Para melhor análise da situação financeira, o juiz determinou a vinda de documentos (fls. 99/100) – atendido (fls. 103/177).

Sobreveio o indeferimento do benefício na decisão agravada – do que correto.

Isso porque, o recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor, que se declara aposentado, recebeu no ano de 2023 o valor de R\$63.684,56 (fl. 135) e seu benefício previdenciário mensal, em setembro de 2024, perfez a quantia de R\$5.529,73 (fl. 69) – superior, portanto, ao limite utilizado pela Defensoria

Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

Demais, as faturas de cartão de crédito (fls. 154/174) revelam gastos mensais de R\$4.000,00, aproximadamente, e os extratos bancários (fls. 144/152) indicam movimentação financeira elevada, inclusive com créditos advindos doutras contas do próprio recorrente, ou resgates de investimento e, ainda, depósitos em dinheiro, certo de que, ao final do período apurado, o saldo positivo é de R\$9.237,64 (fl. 152) – do que lhe fala desfavoravelmente.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus.

Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50).

A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo,

v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação –revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso